AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS

Assunto: Impugnação da Concorrência Eletrônica nº. 001/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INTERESSADO: GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.000.050/0001-31, e inscrição estadual nº. 10.279.047-7, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº. 186, Centro-Ceres., vem IMPUGNAR o EDITAL da Concorrência Eletrônica nº. 001/2023.

IMPUGNAR

De acordo com o Edital do Concorrência Eletrônica nº. 001/2023: "*Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos deverão ser feitos até 24/07/2023 para o endereço licitacao@corengo.org.br".*

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, entretanto, a mesma foi surpreendida por se encontrar impedida de licitar junto ao Órgão, conforme extrato do Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores (Anexo 1).

DA ILEGALIDADE

Conforme MANIFESTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR (Anexo 2), a 3ª Vara Federal Cível da SJGO deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o COREN avaliasse o Recurso Hierárquico que foi interposto pela GM Engenharia nos autos do Processo Sancionatório PAD-PG2022.00.230, e abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, com a retirada da restrição junto ao SICAF, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do recurso interposto.

Após pedido de reconsideração do COREN, a 3ª Vara Federal Cível da SJGO, por entender como presente o perigo da demora, adequou a decisão liberando apenas a parte requerida para a realização de nova licitação em virtude do suposto prejuízo com vigilância e gastos com a obra parada. **Entretanto, não alterou sobre a retirada da restrição junto ao SICAF, bem como a suspensão de participar de qualquer licitação para a mesma obra até análise do recurso interposto** (Anexo 3).

No entanto, o COREN retornou com a restrição de suspensão de licitar e impedimento de contratar no sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, impedindo-a de licitar sem o contraditório e ampla defesa o que está causando prejuízos irreparáveis, além de claramente restringir a competitividade do Certame.

DO MÉRITO:

Conforme Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO as sanções administrativas do processo PAD-PG2022.00.230 aplicadas pelo COREN-GO à licitante GM ENGENHARIA foram suspensas, inclusive a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO.

> Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré processe o recurso hierárquico interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230, nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99, e abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto, pelas razões acima explicitadas.

Conforme ainda Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO **o COREN deve manter a abstenção de executar as sanções administrativas**:

> **Entendo como presente o perigo in mora reverso de forma que se faz necessário adequar parcialmente a decisão exarada mantendo-se apenas a abstenção de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) e liberando a parte requerida para a realização de nova licitação e contratação.**

DO DIREITO:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). **Assim como a lei reprime o abuso do poder que vise à eliminação da concorrência.**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer condição que exclua, prejudique alguma empresa poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

DO PEDIDO:

Por todo exposto, a IMPUGNANTE requer:

01. Que seja dado o devido provimento a suspensão da Concorrência Eletrônica nº. 001/2023 por motivo da restrição da competitividade em prejuízo da Requerente, e ainda, por manifestar o descumprimento da Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO;

02. Ou ainda, que seja feita a imediata retirada das Sanções no nome da Requerente conforme Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO, permitindo a Requerente participar do Certamente.

Desta feita, caso não seja deferido o pedido da Requerente ocorre, portanto, ofensa ao direito líquido e certo da impetrante sendo cabível a concessão de Mandado de Segurança baseado nos Requisitos Legais da Lei.

Ceres-GO., 21 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
CNPJ
01000050000131
A conformidade da assinatura pode ser verificada no endereço: <https://validar.iti.gov.br>

GM Engenharia Construções e Comércio
Gleydson Marinho Silva
Diretor Geral

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**01.000.050/0001-31**	DUNS®:	**67*****96**
Razão Social:	**G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**		
Nome Fantasia:	**G M ENGENHARIA**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**10/04/2024**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Empresa de Pequeno**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Consta**
Impedimento de Licitar:	**Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**30/12/2023**
FGTS		Validade:	**14/08/2023**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**13/01/2024**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**05/08/2023**
Receita Municipal	Validade:	**04/08/2023**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2024**

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

CPF: 955.426.121-72 Nome: CARLA ADRIANA DE JESUS SANTANA

Ass: _____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **01.000.050/0001-31** DUNS®: **67*****96**
Razão Social: **G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**
Nome Fantasia: **G M ENGENHARIA**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Impedimento de Licitar no Âmbito:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-GO / 926834-CONSELHO REGIONAL DE

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: **01.000.050/0001-31** DUNS®: **67*****96**
Razão Social: **G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**
Nome Fantasia: **G M ENGENHARIA**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Suspensão Temporária - Lei nª 8666/93, art. 87, inc. III**
Motivo: **Inexecução total ou parcial do contrato**
UASG Sancionadora: **926834 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**
Âmbito da Sanção: **Órgão Sancionador**
Prazo: **Determinado**
Prazo Inicial: **20/01/2023** Prazo Final: **20/01/2025**
Número do Processo: **PAD-PG202200230** Número do Contrato: **002/19**
Descrição/Justificativa: **Rescisão unilateral em razão de abandono de obra.**

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: **Outros Tipos de Ocorrência**
UASG Sancionadora: **200021 - SECRETARIA ESP.DE POLITICAS PARA AS MULHERES**
Âmbito da Sanção: **Órgão Sancionador**
Impeditiva: **Não**
Número do Processo: **2014/001**
Descrição/Justificativa: **Aplicação de Advertência, com fundamento no § 2ª do art. 47, da Lei nª 12.462/2011, em razão dos fatos registrados no processo administrativo nª 2014/0001(9549).**
A aplicação da Sanção Administrativa de Advertência à empresa GM Engenharia Construção e Comércio ltda foi em decorrência de falha cometida no decorrer do RDC Presencial 2014/05005 (4905).

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **01.000.050/0001-31** DUNS®: **67*****96**
Razão Social: **G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**
Nome Fantasia: **G M ENGENHARIA**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Suspensão Temporária - Lei nª 8666/93, art. 87, inc. III**
Motivo: **Inexecução total ou parcial do contrato**
UASG Sancionadora: **926834 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**
Âmbito da Sanção: **Órgão Sancionador**
Prazo: **Determinado**
Prazo Inicial: **20/01/2023** Prazo Final: **20/01/2025**
Número do Processo: **PAD-PG202200230** Número do Contrato: **002/19**
Descrição/Justificativa: **Rescisão unilateral em razão de abandono de obra.**

21/07/2023

Número: **1005113-20.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**
Última distribuição : **02/02/2023**
Valor da causa: **R$ 1.078.740,97**
Assuntos: **Sanções Administrativas, Anulação, Execução Contratual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (AUTOR)	CRISTIANE SOARES DE SOUZA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS (REU)	LUCAS RORIZ REIS (ADVOGADO) ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172367045 3	21/07/2023 15:24	Descumprimento antecipação de tutela - Aplicação de multa	Manifestação
172367045 9	21/07/2023 15:24	Manifestação_descumprimento_liminar_aplicação_multa_GM_x_Coren	Manifestação
172367046 1	21/07/2023 15:24	MULTA_API	Documento Comprobatório
172367046 2	21/07/2023 15:24	API_GM_impedimento de licitar	Documento Comprobatório
172367046 3	21/07/2023 15:24	SICAF 21.07.2023 - GM	Documento Comprobatório

Manifestação de descumprimento antecipação de tutela anexa - Pedido de aplicação de multa - Documento SICAF faltante

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO CARLOS DE FARIA
OAB/GO 12.638

CRISTIANE SOARES DE SOUZA
OAB/GO 36.314

JOYCE CARLA DE FARIA
OAB/GO 63.608

À DOUTA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJGO

Processo	**1005113-20.2023.4.01.3500**
Polo Ativo	G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Polo Passivo	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS
Classe Judicial	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos supra, neste ato, representados pelos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento procuratório acostado anteriormente), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR e PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA e MULTA DIÁRIA** a fim de forçar o cumprimento, nos seguintes termos:

01. A decisão de Id. 1624768855 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré processasse o recurso hierárquico interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230, nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99, e abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto, pelas razões acima explicitadas.

02. Após pedido de reconsideração da parte requerida, a decisão de Id. 1671251474, por entender como presente o perigo da demora, **adequou a decisão liberando apenas a parte requerida para a realização de nova licitação e contratação**. Observe, novamente, que a decisão apenas liberou a requerida para realização de nova licitação, nos termos de seu pedido de reconsideração, pelo seu suposto prejuízo com vigilância e gastos com a obra parada. Nada alterou sobre as restrições administrativas (SICAF e outros).

03. No entanto, conforme documentação anexa, além de lançar a multa no API de compras governamentais (comprovante anexo), retornou com a restrição de suspensão de licitar e impedimento de contratar no sistema de Cadastramento

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - 21/07/2023 15:24:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072115222036700001705774662
Número do documento: 23072115222036700001705774662

Unificado de Fornecedores – SICAF, em total desobediência à decisão deste Juízo (documento comprovante anexo).

04. Ressalte-se que, o órgão constou tanto do API como do SICAF, que o lançamento foi conforme a decisão deste Juízo, prejudicando a requerente, impedindo-a de licitar sem o contraditório e ampla defesa e decisão final deste Juízo, o que, conforme pode ser visto nos argumentos e documentos da petição inicial, estão causando prejuízos irreparáveis e perda de negociações.

05. É possível perceber em face da impugnação de id. 1659787492 e juntada de docs. novos que o COREN antes mesmo de notificar a requerente da rescisão unilateral e pendentes suas defesas, já estava licitando novos projetos para a mesma obra (mudando todo o *layout* da obra – o que não poderia realizar com a autora), com nítida intenção de substituição e não oportunização de defesa e contraditório.

06. Enumere-se que não houve aplicação de multa por descumprimento da decisão deste Juízo, sendo assim, requer aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão supra em quantia considerável que demande forçoso cumprimento pela requerida até a sentença do processo em questão.

Desta feita, novamente, requer intimação da parte requerida para que cumpra a decisão deste Juízo, no tocante à retirada do nome da autora do SICAF (restrições administrativas) e retirada da multa até decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Ceres/GO, 21 de julho de 2023.

JOÃO CARLOS DE FARIA | OABGO 12.638 **CRISTIANE SOARES DE SOUZA | OABGO 36.314**

API de Compras Governamentais

Ocorrência de Fornecedor 343941

Veja também em: xml json csv

Id

343941

CNPJ

Fornecedor 01.000.050/0001-31: G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Tipo pessoa

PJ

Descrição

Rescisão unilateral em razão de abandono de obra.

Número do Contrato

002/19

Número do Processo

PAD-PG202200230

Unidade Cadastradora

926834: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Motivo

Conforme Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO.

Valor da Multa

R$ 1.078.741,57

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - 21/07/2023 15:24:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072115223045200001705774664
Número do documento: 23072115223045200001705774664

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - 21/07/2023 15:24:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072115223045200001705774664
Número do documento: 23072115223045200001705774664

MÓDULOS

- Compras sem licitação
- Contratos até 2020
- Contratos a partir de 2021
- Fornecedores
- Licitações
  - Pregões
- Materiais
- PGC
- Serviços

Ocorrência de Fornecedor 343942

Veja também em: xml json csv

Id

343942

CNPJ

Fornecedor 01.000.050/0001-31: G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Tipo pessoa

PJ

Descrição

Rescisão unilateral em razão de abandono de obra.

Número do Contrato

002/19

Número do Processo

PAD-PG202200230

Unidade Cadastradora

926834: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

Tipo de Ocorrência

3: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

Âmbito da Ocorrência

1: Determinado

Motivo

Conforme Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO.

Prazo

1

Data inicial

20/01/2023

Data final

20/01/2025

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - 21/07/2023 15:24:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072115224931600001705774665
Número do documento: 23072115224931600001705774665

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - 21/07/2023 15:24:24
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072115224931600001705774665
Número do documento: 23072115224931600001705774665

21/07/2023

Número: **1005113-20.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**
Última distribuição : **02/02/2023**
Valor da causa: **R$ 1.078.740,97**
Assuntos: **Sanções Administrativas, Anulação, Execução Contratual**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (AUTOR)	CRISTIANE SOARES DE SOUZA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS (REU)	LUCAS RORIZ REIS (ADVOGADO) ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
167125147 4	18/06/2023 18:56	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1005113-20.2023.4.01.3500
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE SOARES DE SOUZA - GO36314
POLO PASSIVO:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ - GO20339 e LUCAS RORIZ REIS - GO24722

DECISÃO

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até a resolução da questão.

Alega a empresa autora, em síntese, que: a) foi realizada contratação de obra de construção da nova sede administrativa do COREN/GO em Goiânia/GO (obra de construção civil). Contrato de n. 02/2019 de 18/02/2019 no valor de R$ 6.378.496,18 (seis milhões trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), foi protocolado, em seguida, pela parte autora, em 05 de março de 2021, mediante Ofício 02/2021, pleito de reequilíbrio econômico do aludido contrato (protocolo PG202100199), sendo que, em virtude da delonga extraordinária na análise do pleito, os preços cotados no documento já se encontravam desatualizados, visto que novos aumentos aconteceram pela pandemia de COVID-19, guerra da Ucrânia, dentre outros, ressaltando-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Índice Nacional da Construção Civil (SINAPI), já atestaram que a pandemia de COVID-19 impactou negativamente a construção civil; b) mesmo nessa época, não houve paralisação da obra (a não ser por ordem da requerida em razão da pandemia e após, por falta de aprovação do aditivo de serviços - processo PG202000973), prejudicando a requerente; c) após a liberação do 2º Termo Aditivo de serviços e da 2ª Ordem de Serviços à obra que, só ocorreu em 14/12/2021, ficou constatada a delonga extraordinária da requerida na elaboração e aprovação do Termo Aditivo, aumentando a defasagem dos preços de insumos do contrato original, houve, ainda, vários serviços realizados e que só foram pagos após a confecção de 3º termo aditivo do contrato de n. 02/2019 em

13/12/2021 e, conforme anexa cópia da ata da sexagésima quarta reunião da comissão de acompanhamento da construção da nova sede do COREN/GO Gestão 2021/2022, no dia 30/03/2022, em razão da demora na decisão a respeito do pleito; d) no entanto, sem sequer analisar os termos da defesa prévia e devidamente comprovada a ilegalidade da requerida, conforme termos que serão ratificados na presente, a ré rechaçou os argumentos da autora por meio do OFÍCIO Nº244/2022/GAB/PRES, acompanhado da Decisão Concorrência N.001/2018, mantendo as seguintes penalidades: I) Rescindir unilateralmente o contrato firmado com a empresa contratada; II) Aplicar multa de 10% [...] sobre o saldo contratual, pela inexecução parcial do objeto, o que corresponde a R$ 260.890,84 [...]; R$ 350,00 [...] por dia, por suspender e/ou interromper os serviços contratuais, o que corresponde a R$ 72.450,00 [...]; - 1,10% [...] sobre os valores das medições previstas para os meses em que a obra esteve paralisada, sendo o atraso na execução considerado “grave e constante”, o que corresponde a R$ 46.793,12 [...]; R$ 1.000,00 [...] por dia de atraso pelo não cumprimento dos marcos temporais de entregas parciais dos serviços previstos no cronograma de execução físico-financeiro, o que corresponde a R$ 207.000,00 [...] - 0,05% [...] sobre o valor total do contrato, por dia de atraso na condução da obra, o que corresponde a R$ 231.181,76 [...]; III) Considerando a disposição prevista no item 8 da Cláusula Décima do contrato, que limita o somatório das multas aplicadas em 10% (dez por cento) do valor do contrato, adequou-se para R$ 770.605,88 [...] que, serão descontados dos pagamentos eventualidade devidos pelo COREN/GO, sendo que se os valores não forem suficientes a diferença deverá ser recolhida pela contratada, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da aplicação da sanção, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária a contar da decisão, e da inscrição em Dívida ativa para fins de execução fiscal; IV) Ressarcir o montante de R$ 308.135,09 [...] em razão de serviços que foram pagos e que não foram executados, bem como aqueles que não foram executados dentro das normas técnicas; V) Aplicar suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de dois anos; e) a autor interpôs recurso da referida decisão e, mesmo com fundamentação legal plausível (Lei n. 9.784/99, dentre outras), o próprio COREN e, não seu órgão superior (COFEN), mesmo o recurso sendo tempestivamente protocolado, não foi apreciado nem pelo COREN e nem pelo COFEN, indo de encontro ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, após tal decisão, ainda foi enviado um e-mail do COREN, enumerando à contratada que, não havia mais qualquer recurso a ser enviado e, assim, devendo ela, aguardar a finalização e as sanções; f) deve ser declarada a nulidade do processo administrativo devido o não conhecimento do recurso administrativo da requerente que foi protocolado de forma tempestiva por ofensa ao contraditório e à ampla defesa e do devido processo legal – princípios constitucionais e, assim, a anulação das sanções aplicadas, bem como, nos termos do artigo 619, parágrafo único, do Código Civil, o acréscimo na obra, ainda que desprovido de autorização escrita do dono desta, mas com o conhecimento deste, impõe o pagamento ao empreiteiro das despesas relacionadas ao acréscimo, não sendo efetuado o pagamento, cabível a paralisação da obra e a rescisão do contrato por culpa exclusiva do requerida, o desequilíbrio econômico-financeiro pode ensejar o direito à suspensão de obrigações do contratado, caso esse desequilíbrio verificado seja de tal ordem a impor ao contratado onerosidade excessiva à execução do objeto, sobrelevando-se, inclusive, que o Parecer Técnico 012/2022 utilizou como base o Decreto Federal n. 7983/2013 e o próprio Decreto em seu §ú. do art. 3º deixa claro que tem que ser utilizada as tabelas/planilhas do SINAPI para verificar a recomposição dos preços, sendo certo que, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante/requerida se não conceder a revisão do contrato, a fim de que a requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, boa fé e segurança jurídica; g) sustentou, ademais, a ilegalidade do processo de rescisão unilateral, ante o cumprimento de todas as obrigações, não havendo, portanto, inexecução dos serviços, que foram devidamente medidos, e aprovados pelos fiscais e pagos, bem como a nulidade das sanções desproporcionais à autora por atraso injustificado e inexecução contratual, ante a ausência de previsão contratual e de inexecução do contrato atacado pela Pandemia da Covid-10, nos termos da Cláusula Décima Quinta, havendo, ainda,

saldo de serviços a ser pago pelo Coren.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o estabelecimento do contraditório.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que carreou documentação e sustentou, em apertada síntese, que, conforme demonstrado nos autos do PAD-PG202200230, em todas as etapas do procedimento sancionatório foi oportunizado o contraditório e o amplo direito de defesa àquela empresa, sendo que, inclusive, conforme resposta ao Ofício 031/2022, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi concedida à empresa uma dilação do prazo para manifestação acerca da instauração do procedimento sancionatório, ainda que sem previsão legal, bem como que a empresa apresentou um pedido inicial de reequilíbrio desacompanhado de planilhas que demonstrassem as variações dos custos, em total desconformidade com a nota técnica que normatiza o assunto e, apenas em 11/04/2022, depois de solicitado por esta Autarquia, a recorrente apresentou, e de maneira incompleta, algumas planilhas, as quais foram por ela denominadas “primeira etapa”. Aduziu que a planilha elaborada pela GM Engenharia na solicitação de reequilíbrio de preços devido ao evento extraordinário/caso fortuito da pandemia foi considerada inconclusiva tendo em vista que: 1) Não continha fonte de referência dos custos (foi realizada apenas cotações); 2) Não foram contemplados todos os itens que ainda devem ser executados (há somente 38); 3) Não há o desconto ofertado na licitação (deságio contratual) de 19,78% conforme prevê a Lei de licitações e contratos; 4) Os custos dos insumos estão inseridos com a incidência de três reajustes contratuais previstos para cada ano de contrato (percentual acumulado de 29,022%); 5) Nas composições confeccionadas não existe menção da fonte (coeficientes devem ser citados); 7) A planilha contém apenas os custos iniciais sem a menção dos valores reajustados. Pontou que as equipes técnicas do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO concluíram pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n° 002/2019, analisando o caso em conformidade com disposto na nota técnica n° 01/2022/Divisão de Gestão de Serviços, bem como, as recomendações de normas técnicas para apresentação de planilhas de serviços e obras de engenharia no âmbito da Administração Pública, e que a Autarquia adotou uma coerência com os critérios técnicos de quantificação utilizados desde o início do procedimento de licitação, bem como que a única paralisação da obra determinada por este Conselho Regional se deu quando da decretação da pandemia do Corona Vírus, e, quanto às demais paralisações, essas se deram por responsabilidade exclusiva da empresa, que afirmou, categoricamente, inclusive em manifestação escrita, que somente daria continuidade na execução dos serviços caso fosse deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – o que, conforme demonstrado, não lhe era devido, sendo que a autora sempre insistiu na premissa equivocada de que dependeria do resultado das análises do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para retomada da obra, utilizando-se da pandemia do COVID como justificativa para o atraso superior a 09 (meses) meses na execução da obra e, além da indevida paralisação da obra, pelos argumentos anteriormente expostos, a ausência de comprometimento da empresa culminou na infração, dentre outras, das cláusulas sétima e nona do contrato, fato este que já seria motivo suficiente para a rescisão unilateral do instrumento contratual, bem como, para a aplicação das penalidades estabelecidas na sua cláusula décima quinta. Concluiu que a contratada foi notificada em relação às pendências verificadas no dia 28 de janeiro de 2022 (OFICIOS DIVERSOS N°034/2022/GAB/PRES) e, novamente, no dia em 04 de março de 2022 (OFICIOS DIVERSOS N°081/2022/GAB/PRES), quedando-se inerte, e, portanto, a inexecução contratual é causa legítima apta a dar ensejo a rescisão unilateral do Contrato, a qual advém da primazia constante do inc. II do art. 58 da Lei n° 8.666/1993, ressaltando-se, ademais, que a arguição autoral de que as multas aplicadas em sua somatória chegam a aproximadamente 16,91 %

(dezesseis vírgula noventa e dois por cento) do valor do contrato (R$ 6.378.496,18) e deveriam limitar-se a 10% (dez por cento) do saldo contratual e, não do valor total do contrato, por tratar-se de inexecução parcial, não condizem com a realidade, eis que demonstrado que o valor total correspondente às diversas multas aplicadas- dentre elas a multa de 10% do saldo contratual por inexecução parcial - é de R$ 770.605,88 (setecentos e setenta mil seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), já reduzidas à 10% (dez por cento) do valor do contrato, sendo o restante do valor cobrado no montante de R$ 448.522,99 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) não deve ser tratado como multa, vez que, decorre de valores apurados a título de ressarcimento em função da depreciação da obra e da má execução dos serviços pela autora, incumbindo à autora, ainda, a responsabilidade acerca da obtenção da licença ambiental de execução da obra, nos termos do anexo 'A' do Termo de Referência do edital de concorrência n° 01/2019, a Cláusula Décima– Obrigações da Contratada - subitem n° 10.46 – explicita que "é de obrigação da contratada atuar junto a órgãos federais, estaduais e municipais para obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas", sendo que o gasto extraordinário de verbas públicas superou os R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em decorrência da desídia da empresa na execução dos serviços e do abandono da obra, os quais estão documentalmente comprovados nesta oportunidade, e, portanto, está devidamente configurado o prejuízo causado ao Erário.

No ID 1624768855 foi deferida a antecipação da tutela tão somente para que o COREN " abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto"

No ID 1654126952 o requerido informou a apresentação de Agravo de Instrumento e pedido de reconsideração da decisão prolatada. Alegou-se que a defesa administrativa apresentada foi analisada pelo Plenário do COREN em grau recursal (primeira decisão foi da presidência do órgão) tendo sido mantida a primeira decisão de rescisão contratual e imposição de penalidades acolhendo o Parecer ASJUR nº 066/2022. Afirmou-se ainda que não existe na estrutura administrativa órgão superior ao Plenário do COREN-GO, estando exauridas as instâncias administrativas. Assim, houve efetivamente análise recursal por órgão hierarquicamente superior ao prolator da primeira decisão, inexistindo uma terceira instância julgadora. **Há perigo de dano reverso** em vista do custo de depredação do prédio público e gastos mensais de manutenção superiores a 30 mil reais por mês.

No ID 1659787494 a parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pela apresentação de provas documentais e deferimento de prova testemunhal. Afirmou-se ainda pela desnecessidade de prova pericial.

É o relator pertinente.

Decido.

Inicio pelo saneamento do processo e consequente produção probatória.

A presente ação tem como cerne da controvérsia a legalidade ou não da aplicação da multa e rescisão contratual por abandono da obra, bem como a legalidade do tramite do processo administrativo sancionador, elementos esses fixados na petição inicial da ação.

Alega a parte autora ser necessário o reequilíbrio econômico do contrato e que não abandonou a obra, tendo essa sido paralisada por culpa do COREN-GO.

A requerida alega em contestação a regularidade do procedimento administrativo sancionador e que a parte autora requereu o reequilíbrio do contrato em desacordo com a norma técnica sobre o assunto e em desconformidade com os critérios técnicos utilizados desde o início do procedimento de licitação. (violação aos itens 7 e 9 do contrato). O COREN-GO reconhece que a única ordem de paralização dada foi devido a PANDEMIA de COVID.

Dessa forma, fixo os seguintes pontos controversos:

1. A parte autora apresentou administrativamente em seu pedido de reequilíbrio contratual os cálculos de acordo com as normas técnicas bem como considerando os mesmos índices fixados na licitação e início do contrato?

1. A parte autora cumpriu com as obrigações das cláusulas 7 e 9 do Contrato (garantias contratuais)?

1. A quem cabe a obtenção das licenças da obra em especial as licenças Ambientais e do CREA? As licenças foram obtidas?

1. Qual o valor das obras executadas não previstas em contrato e que foram homologadas pela fiscalização ? Quais itens executados não foram pagos?

1. No processo administrativo houve o duplo grau de jurisdição e julgamento do recurso administrativo?

Conforme se nota em todos os itens acima a prova é documental, sendo desnecessárias provas periciais e até mesmo prova testemunhal ou depoimento pessoal da parte autora.

Defiro a juntada das provas apresentadas em anexo à impugnação à contestação, bem como abro prazo de 15 dias para que as partes possam apresentar as derradeiras provas documentais sobre os itens controversos acima fixados, caso entendam pela necessidade de complementação a tudo que já foi apresentado.

Tendo como saneado o processo, **passo à análise do pedido de reconsideração presente no ID 1654126952.**

Alega a requerida que o procedimento administrativo já se esgotou e que a vedação à nova licitação está em provocar perigo in mora reverso.

Os artigos 66 e 67 do Regimento Interno do COREN-GO possuem a seguinte disposição:

> Art.66 . Salvo nos casos de processos ético e disciplinar que possuem regramento próprio, das decisões do Coren caberá

pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da decisão, desde que sejam apresentados novos fatos ou argumentos. (redação da pela Decisão Cofen nº 159 de 20 de setembro de 2013 conforme Parecer ASSLEGIS nº 71 de 06 de maio de 2013 e Processo Administrativo Cofen nº 324/2013)

§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer. § 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise no prazo de 15 dias;

Art.67 . São admissíveis recursos ao Cofen, contra as decisões ou atos emanados do Conselho Regionais de Enfermagem, nos casos expressamente previstos nas Resoluções do Cofen e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao Cofen nas hipóteses de:

I - decisões não definitivas em processo ético;

II - processos de licitação.

Parágrafo único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou decisão.

Conforme se nota na ata presente no ID 1654126956, a Presidência do COREN proferiu no processo administrativo a “Decisão – Concorrência nº 001/2018”. A empresa GM Engenharia Construções e Comércio Ltda apresentou recurso da decisão, tendo sido ele levado a plenário do COREN-GO mantiveram a decisão da presidência.

Conforme art. 67 do Regimento Interno do COREN-Go, não é cabível Recurso da decisão para o COFEN, tendo o Conselho Federal se manifestado no mesmo sentido no Despacho nº 001/DLCC-PROGER/2023-P e Ofício nº 149/2023/COFEN.

Assim, em uma análise perfunctória temos que no âmbito administrativo já houve a análise recursal não havendo mais instâncias a serem percorridas.

É de conhecimento comum que obras paralisadas geram custos não apenas de manutenção, mas também os decorrentes naturalmente da deterioração de materiais que ficam expostos ao tempo, em especial ferragens e elementos de acabamento interno.

A parte requerida demonstra a existência de gastos com fiscais da obra e serviço de monitoramento, substituição de serviço de cabeamento e outros serviços.

Entendo como presente o perigo in mora reverso de forma que se faz necessário adequar parcialmente a decisão exarada mantendo-se apenas a abstenção de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) e liberando a parte requerida para a realização de nova licitação e contratação.

A execução da multa fica suspensa até a sentença nessa ação.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como para juntar documentos que entender pertinentes no prazo de 15 dias.

Após, venham-se os autos conclusos para sentença.

Determine que a Secretaria Oficie ao relator do AI nº 1022217-49.2023.4.01.0000 com o teor da presente decisão.

I.

GOIÂNIA, 18 de junho de 2023.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

em auxílio à 3ª SJGO